



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 5º Juizado Especial Cível
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3, s/n, Qd. G, Lt. 4, 3º andar, salas 325/326, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA-GO, 74884120

Processo nº: 5313378-79.2020.8.09.0051

Promovente(s): _____

Promovido(s): _____ S.a

SENTENÇA

Trata-se de *ação de indenização por danos morais* aforada por _____ em desfavor de _____ S/A e _____ LTDA, todos já devidamente qualificados na exordial.

Dispensa-se o relatório, nos termos previstos pelo art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da assistência judiciária suscitada pelo réu, ressalto que em sede de Juizado Especial Cível a jurisdição em primeira instância é isenta de custas e honorários, sendo a gratuidade tão somente analisada em eventual interposição de recurso.

As rés alegam preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível sob argumento de necessidade de prova pericial técnica, não sendo possível conferir a existência ou não de eventual defeito no veículo sem a referida perícia. Nesse particular, verifico que os documentos presentes no processo são satisfatórios para o julgamento da lide, assim, competente o Juizado.

Assim sendo, **REJEITO** a preliminar suscitada.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. Vê-se que as partes se encontram

devidamente representadas, não restando configuradas irregularidades ou vícios capazes de invalidar a corrente demanda.

Nesse sentido, entendo como praticável o julgamento antecipado da lide, conforme prevê o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a controvérsia em discussão não aborde matéria exclusivamente de direito, os documentos juntados são hábeis e bastantes à comprovação da matéria fática, sendo prescindível a produção de outras provas, razão pela qual conheço diretamente do pedido.

Ademais, impende destacar a natureza consumerista pertencente à relação havida entre os litigantes, a qual deverá ser analisada sob o enfoque das normas presentes no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Com efeito, dentre os princípios gerais do CDC, encontra-se o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, inciso I). Trata-se de um conceito que expressa uma situação comparativa, na qual um dos integrantes da relação é mais fraco que o outro. Nessa logicidade, o sistema jurídico reconhece a qualidade de sujeito hipossuficiente dentro da relação de consumo, pois é inerente a todos os consumidores.

Em síntese, aduz o autor que é proprietário de um veículo caminhonete carroceria aberta/cabine dupla, _____/_____16 4X2 adquirido da primeira reclamada, _____ S/A.

Informa que, em 27/12/2019, recebeu chamada de *recall*, por meio de funcionária da segunda ré, _____, a ser realizado no airbag do veículo do autor, o qual foi agendado para 30/12/2019.

Afirma que o veículo deveria ficar pronto no dia seguinte, porém sempre teve a sua entrega adiada, o que causou prejuízos à rotina de trabalho do requerente, tendo dificuldades, inclusive, para conseguir um automóvel reserva, pois seu veículo somente foi entregue 10 dias depois.

Requer o pagamento de danos morais no montante de R\$20.000,00, a inversão do ônus da prova e a procedência total da corrente ação.

Por sua vez, a fabricante, _____, em sede de contestação (evento 14), informa que não houve vício de fabricação e que o *recall* é um programa de prevenção característico de uma sociedade de consumo. Ao final, refuta os pedidos indenizatórios, pugnando pela improcedência dos requerimentos presentes na petição inicial.

Ainda, a concessionária, _____, em sua peça de defesa (evento 20), alega que houve um ligeiro atraso no fornecimento das peças pela fabricante, mas não ultrapassou o prazo legal de 30 dias previsto pelo CDC, não havendo qualquer falha na prestação de serviços da ré. Ao final, refuta os pedidos indenizatórios, pugnando pela improcedência da presente ação.

Impugnação às contestações – evento 22.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o caso em tela cinge-se quanto a existência ou não de prestação defeituosa de serviço, pelas rés, em relação ao procedimento de *recall* do veículo do autor.

De início, dispõe o art. 14 do CDC: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*”

A responsabilidade dos fornecedores, segundo o artigo retro, é objetiva, cabendo a eles, independentemente da culpa, responder pelos danos causados aos consumidores, em razão de defeitos nos serviços que prestam.

É importante registrar que tal responsabilidade é baseada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade econômica deve responder pelos eventuais defeitos nos serviços prestados, independentemente de culpa.

Acrescente-se que todos aqueles que participaram da cadeia de prestação de serviços que acarretou o dano noticiado nos autos devem responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Inteligência dos artigos 18 c/c art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a responsabilidade das requeridas é solidária.

Observa-se, pelo contingente probatório prefacialmente colacionado, que o autor foi convocado para o procedimento de *recall*, o qual foi agendado para 30/12/2019, para que pudesse fazer revisão dos airbags de seu veículo, consoante demonstra a ordem de serviço jungida em evento 1, arquivo 9.

Não obstante a concessionária tenha informado que o prazo para a revisão do veículo do autor seria de 01 dia, tal prazo acabou sendo estendido por 10 dias, em decorrência de supostos atrasos na entrega de determinada peça pela fabricante _____, conforme áudios e *prints* de conversas havidas pelo whatsapp acostadas em evento 1, o que causou prejuízos à rotina de trabalho do autor, uma vez que utiliza o veículo para laborar, tendo, inclusive, que solicitar um veículo reserva à concessionária.

Não obstante esta solicitação, o autor somente foi atendido dias depois de estar sem seu veículo, recebendo automóvel reserva totalmente diferente de seu veículo original e incompatível com sua rotina de labor, e tal fato se fez necessário em virtude da má prestação dos serviços das rés, as quais, assevera-se, não contestaram a ocorrência do atraso mencionado, mas deixaram de justificá-lo, não se desincumbindo de seus ônus probatórios, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa logicidade, é evidente que a perda de tempo e desgaste em relação à situação são incontestes, o que configura, inevitavelmente, danos morais, pois supera a normalidade. Ora, qualquer pessoa que tenha uma rotina de compromissos diários e tem que dispor de tempo para buscar a reparação de seu veículo, ficando, eventualmente, sem meio de locomoção, sofre transtornos e desgastes incalculáveis. Ainda mais no caso em comento, no qual o autor carece de fazer longas viagens com seu automóvel para trabalhar.

É bem verdade que o proprietário do veículo está sujeito a ter que levar o mesmo para reparos, pois quanto maior a utilização, maior o desgaste dos componentes e a probabilidade da necessidade de reparação.

Todavia, essa reparação deve ser efetiva e ágil de acordo com a exigência legal das normas consumeristas. Aqui é importante registrar que não é a contagem do prazo total para reparação que enseja a má prestação de serviços, mas sim os reiterados adiamentos em executar a ordem de serviço emitida para o veículo do autor, a qual somente se originou em decorrência do chamado de *recall* impulsionado pelas próprias rés, demonstrando que o consumidor não foi considerado como deveria ser.

Repise-se que o fornecedor de serviços responde, independente de culpa, pelos danos causados aos consumidores quanto aos defeitos relativos à má prestação de seus serviços (art. 14, do CDC), o que se amolda perfeitamente ao caso em testilha.

Ressai, ainda, que a presente demanda é de perfeita aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o qual se caracteriza quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Essa Teoria já vem sendo adotada pelo STJ no Resp nº 1.634.851/RJ, AREsp 1.132.385/SP, Aresp 1.241.259/SP e AREsp 1.260.458/SP.

Dito isso, restou cristalina a peregrinação do consumidor, ora requerente, suficientemente comprovada pelas tentativas de solucionar o imbróglio, conforme cópias das telas de conversas havidas com a segunda promovida, NAVESA, (evento 1, arquivo 40), tendo, repise-se, que utilizar um veículo reserva, incompatível com sua rotina de trabalho, descrevendo, pois, um desgaste indesejado. Assim, a não observância ao princípio da boa-fé objetiva também evidencia a falha na prestação do serviço e, ao final, o desvio produtivo do consumidor, resultando daí, o dever de ser indenizado pela violação do direito da personalidade.

Logo, os danos morais são inegáveis.

Registre-se que na valoração da aludida verba indenizatória, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico, a fim de propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, além de considerar as peculiaridades do caso concreto e as condições financeiras e econômicas das partes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$4.000,00, a título de danos morais, valor corrigido pelo INPC a partir desta data, e com juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para satisfazer a condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Não efetuado o pagamento, deverá a parte autora apresentar planilha e requerer o cumprimento, ocasião em que a secretaria procederá à penhora eletrônica, intimando-se. Frustrada a penhora, consulte _____ e, encontrado veículo, proceda-se ao embargo de transferência.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 (dois) anos, inscrição no CadÚnico, retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Goiânia, 21 de janeiro de 2021.

Roberta Nasser Leone

Juíza de Direito